SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126314 - PR (2022/0145164-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT INFANCIA DR RAUL CARNEIRO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832 RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170 FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
AGRAVADO	:	JULIA CRISTINA SKORA
ADVOGADO	:	WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR067110
INTERES.	:	DOLORES RODRIGUES DE FONTES SKORA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. DANOS GRAVES. SERVIÇOS HOSPITALARES. FALHA NA PRESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que restou comprovada a responsabilidade objetiva da agravante em virtude de defeito na prestação de serviço que resultou em danos graves à saúde da paciente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do erro no atendimento médico-hospitalar.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34656347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2022 11:18:15
Código de Controle do Documento: 43352dbc-5031-4b3f-b4bc-25920eee07a9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126314 - PR (2022/0145164-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT INFANCIA DR RAUL CARNEIRO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832 RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170 FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
AGRAVADO	:	JULIA CRISTINA SKORA
ADVOGADO	:	WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR067110
INTERES.	:	DOLORES RODRIGUES DE FONTES SKORA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. DANOS GRAVES. SERVIÇOS HOSPITALARES. FALHA NA PRESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que restou comprovada a responsabilidade objetiva da agravante em virtude de defeito na prestação de serviço que resultou em danos graves à saúde da paciente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do erro no atendimento médico-hospitalar.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA - DR. RAUL CARNEIRO contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.159/1.164 e-STJ).

Nas suas razões, a agravante postula a reforma da decisão atacada argumentando, em síntese, que deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Afirma que inexiste nexo causal entre o dano e o suposto ato ilícito, pois a agravada ingressou no hospital com a saúde muito debilitada.

Defende, ainda, a necessidade de redução do valor fixado a título de danos morais.

Documento eletrônico VDA34415180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2022 18:34:23
Código de Controle do Documento: 43a8c1c0-ceea-409c-8be6-acf5b2d9409e

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de falha no atendimento médico-hospitalar da recorrida que ocasionaram, segundo a sentença, *"a perda anatômica de 2/3 das funções do pulmão direito, a fratura de seu braço esquerdo, e, por fim, a ocorrência escaras na região glútea"* (fl. 793 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a agravante sustentou, em resumo:

(i) a inexistência de erro médico ou ato ilícito do hospital, devendo ser afastada a condenação à indenização por danos morais, ante a ausência de nexo de causalidade;

(ii) que a paciente já ingressou no hospital com as funções pulmonares comprometidas, que não houve culpa exclusiva da recorrente no deslocamento da sonda pulmonar e que a fratura decorreu da osteopenia que acomete a recorrida, e

(iii) a necessidade de revisão dos valores fixados a título de indenização por danos morais, porquanto exorbitante.

Entretanto, a Corte de origem negou provimento à apelação da agravante sob os seguintes fundamentos:

> *"(...)*
>
> *Registre-se que,* ***no caso dos danos ocasionados no pulmão da autora, em razão da colocação equivocada da sonda nasoenteral, ficou evidente que houve negligência e imperícia dos funcionários do hospital****. Diante disso, mesmo se tratando de responsabilidade objetiva, por se referir a defeito de prestação de serviços extramédicos, no caso restou demonstrada a culpa por parte do corpo de enfermagem do hospital.*
>
> *(...)*
>
> *Logo, verifica-se que o dano causado ao pulmão direito da autora se deu em decorrência de erro perpetrado pela enfermeira, que, após a colocação da sonda para alimentação, se baseou em exame de imagem do dia anterior, que atestava seu correto posicionamento, e não no exame feito naquele dia, ministrando a dieta com acúmulo do líquido diretamente naquele órgão, causando as complicações subsequentes.*
>
> *Embora a ré alegue que o mau posicionamento da sonda se deu em razão da agitação da autora, tal alegação não é capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.*
>
> *Isto porque ficou comprovado através do laudo pericial e da prova testemunhal produzida o nexo de causalidade entre a conduta da enfermeira e o dano experimentado pela autora, visto que, em virtude da visualização errônea de exame de imagem, não percebeu que a sonda estava colocada de maneira incorreta.*
>
> *(...)*
>
> *Assim sendo,* ***em relação ao dano experimentado pela colocação incorreta da sonda de alimentação, imperioso reconhecer o dever de indenizar****, conforme bem pontuado pelo magistrado a quo.*

Documento eletrônico VDA34415180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2022 18:34:23
Código de Controle do Documento: 43a8c1c0-ceea-409c-8be6-acf5b2d9409e

(...)

Assim, ***mostra-se incontroversa a ocorrência da fratura durante a realização do exame de tomografia****, sendo que, conforme exposto anteriormente, de acordo como artigo 14, caput e § 3º, do CDC, o nosocômio, como fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados, a não ser que comprove que estes decorreram de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima ou, então, que o serviço não foi prestado de maneira defeituosa.*

No caso específico, ***há responsabilidade do Hospital frente à atuação de seu corpo de funcionários, não havendo excludente de responsabilidade por culpa da vítima****, pois ela, como paciente, em situação debilitada, dependia totalmente dos cuidados da equipe do Hospital, que deveria zelar pelo seu bem-estar e cumprir rigorosamente as normas de segurança.*

Nesse ponto, não prospera sua alegação de que a fratura decorreu puramente do quadro frágil de saúde da paciente (osteopenia), pois a segurança dos pacientes, ainda mais em situação de completa vulnerabilidade como no caso, a qual era de conhecimento por parte dos funcionários, é dever primordial do Hospital, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade à apelada, que sequer respondia por si.

Assim, em que pesem as alegações da parte ré, ela não obteve êxito em comprovara ocorrência de causa excludente capaz de afastar sua responsabilidade objetiva pela fratura ocasionada durante a realização do exame.

(...)

A culpa da ré é grave, pois, conforme dito anteriormente, o erro na passagem da sonda para alimentação da paciente causou a perda de grande parte do pulmão direito da paciente*, tornando imprescindível que ela utilize ventilação mecânica para poder respirar, além das demais consequências advindas da insuficiência respiratória com a qual passou a conviver, como necessidade de atendimento home care e limitação de locais que pode frequentar. Ademais, a paciente também teve seu sofrimento majorado em virtude da fratura ocorrida durante a realização do exame de tomografia.*

Assim, sopesando as circunstâncias do caso, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que ***o valor fixado a título de danos morais pelo magistrado a quo referente aos danos morais pela perda parcial do pulmão se mostra adequado (R$ 35.000,00)****.*

No tocante à fratura, tem-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra suficiente para os danos morais dela advindos*.*

Diante do exposto, neste tópico de insurgência, imperioso o provimento do recurso de apelação da autora, a fim de que o valor total da indenização por danos morais seja de ***R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)****"* (fls. 947/962 e-STJ - grifou-se).

Portanto, é inviável o afastamento da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Tendo o Tribunal de origem concluído pela responsabilidade objetiva da agravante em virtude de defeito na prestação de serviço que resultou em danos graves à saúde da paciente, a modificação dos parâmetros adotados implicaria em reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial.

Ademais, o caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do erro no atendimento médico-hospitalar.

Documento eletrônico VDA34415180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2022 18:34:23
Código de Controle do Documento: 43a8c1c0-ceea-409c-8be6-acf5b2d9409e

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA CONFIGURAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. DEVER DE INDENIZAR. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DE CASA DE SAÚDE LARANJEIRAS LTDA. IMPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza omissão ou deficiência na prestação jurisdicional.
2. No caso concreto, o Tribunal local concluiu que houve nexo de causalidade entre a alta efetiva do paciente recém-nascido e a evolução para o gravíssimo quadro clínico que culminou em paralisia cerebral e tetraplegia, ressaltando a existência de comprovação de falha na prestação do serviço médico e falta do dever de informação da ora agravante. Nesse contexto, não há como acolher a pretensão recursal sem proceder ao revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, o que não se visualiza no presente caso, pois o valor fixado na sentença e mantido no acórdão em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada recorrido cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3.1. Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto, notadamente quanto à capacidade econômico-financeira da Casa de Saúde e às consequências gravosas do evento para a vítima e seus pais, verifica-se que a quantia indenizatória fixada não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria inevitavelmente o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.528.605/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.
1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, sendo a hipótese apreciada de responsabilidade contratual, como no caso em tela (erro médico), o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a data da citação.
3. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto a inexistência de sucumbência recíproca, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula 284 do STF.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.063.159/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de

Documento eletrônico VDA34415180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2022 18:34:23
Código de Controle do Documento: 43a8c1c0-ceea-409c-8be6-acf5b2d9409e

26/8/2022).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34415180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2022 18:34:23
Código de Controle do Documento: 43a8c1c0-ceea-409c-8be6-acf5b2d9409e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.126.314 / PR

Número Registro: 2022/0145164-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00135501920158160001 00135501920158160013 135501920158160001 135501920158160013 202201451643

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT INFANCIA DR RAUL CARNEIRO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
		RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
		FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
AGRAVADO	:	JULIA CRISTINA SKORA
ADVOGADO	:	WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR067110
INTERES.	:	DOLORES RODRIGUES DE FONTES SKORA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT INFANCIA DR RAUL CARNEIRO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
		RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
		FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
AGRAVADO	:	JULIA CRISTINA SKORA
ADVOGADO	:	WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR067110
INTERES.	:	DOLORES RODRIGUES DE FONTES SKORA

TERMO

Documento eletrônico VDA34643880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 00:57:49
Código de Controle do Documento: 1fce9706-4293-4f14-800a-30c072a7b9d3

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34643880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 00:57:49
Código de Controle do Documento: 1fce9706-4293-4f14-800a-30c072a7b9d3